

22/11/85



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL  
SESQUICENTENÁRIO DA REVOLUÇÃO FARROUPILHA  
1835 - 1985



CAÇAPAVA DO SUL  
2ª CAPITAL FARROUPILHA

LEI Nº 49, de 30 de dezembro de 1985.

Disciplina a realização de pedágios  
beneficentes no Município e dá ou  
tras providências.

OTOMAR OLEQUES VIVIAN, Prefeito Municipal de Caça-  
pava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu  
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A realização de promoções beneficentes-  
do tipo pedágio, destinadas a fins filantrópicos, no âmbito do Mu-  
nicípio, obedecerá ao disposto nesta Lei:

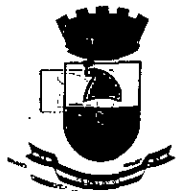
Art. 2º - As promoções de que trata o artigo ante-  
rior somente se efetivarão em vias previamente definidas pelo Exe-  
cutivo e mediante requerimento de entidade legalmente constituída,  
o que deverá se dar com antecedência máxima de 30 (trinta) dias e  
mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - instruindo o requerimento de au-  
torização a entidade anexará os seguintes documentos:

- a) - Prova da personalidade jurídica (estatuto) ou  
outro documento que a comprove;
- b) - ata da eleição da diretoria atual;
- c) - indicação da via pública e horário em que pre-  
tende realizar o pedágio;
- d) plano de aplicação dos recursos captados;
- e) prova de apoio da Brigada Militar na realização  
do pedágio;

Art. 3º - O Executivo dará autorização escrita pa-  
ra realização do pedágio, obedecendo a ordem de entrada do pedido  
regularmente formulado.

Art. 4º - É limitada a permissão da realização de  
pedágio a um por mês, podendo a administração a seu critério e em  
casos excepcionais, abrir exceções ao estabelecimento neste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL  
SESQUICENTENÁRIO DA REVOLUÇÃO FARROUPILHA  
1835 - 1985



CAÇAPAVA DO SUL  
2ª CAPITAL FARROUPILHA

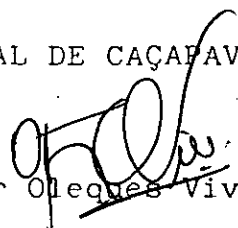
Art. 5º - No prazo de 15 (quinze) dias após a realização do pedágio a entidade promotora fará relatório ao Município do montante arrecadado.

Art. 6º - A constatação da realização do pedágio benéfico sem obediência aos termos desta Lei, implicará na imediata suspensão do mesmo, podendo a Administração, além de requisitar as forças necessárias, aplicar multa de 1 a 5 VR à entidade promotora.

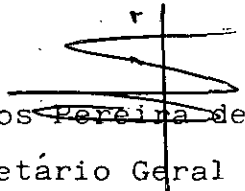
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 30 de dezembro de 1985.

  
Otomar Oleguês Vivian,  
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

  
Carlos Pereira de Carvalho,  
Secretário Geral do Município.